

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho



Projeto de Lei Complementar n.º 14/2022

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar proposto pelo Chefe do Poder Executivo, que altera o artigo 67, incisos V e VI da Lei Complementar n.º 10 de 06 de agosto de 2009 e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar apresenta apenas dois artigos, dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo, ou seja, a alteração do artigo 67, incisos V e VI da Lei Complementar n.º 10/2009.

Expõe o Sr. Prefeito Municipal, em síntese, que com base na Resolução CNE/CP n.º 2 de 2017 – que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que deverá ser respeitada obrigatoriamente ao longo da etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica – a alfabetização das crianças deverá acontecer até o segundo ano do ensino fundamental. Contudo, o artigo 67, incisos V e VI da Lei Complementar n.º 10/2009 estabelece que o ciclo de alfabetização no âmbito municipal deverá ocorrer no 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental. Assim, o autor do PLC o justifica pela necessidade de se adequar a Lei Complementar n.º 10/2009 à previsão da BNCC.

É o essencial a relatar.

Parecer

Inicialmente, verifica-se que pode o Município legislar sobre o objeto do PL em análise, uma vez que o PL tem por objeto assunto de interesse local, se tratando então de competência legislativa do Município, nos termos do Art. 30, inciso I, da



Constituição da República, do Art. 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais e do Art. 11, da Lei Orgânica do Município.

Também cabe registrar que tem o Prefeito Municipal a iniciativa legislativa sobre a matéria, à luz do disposto no artigo 126, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista inexistir qualquer dispositivo legal ou regimental que discipline de outra forma o tema.

Constata-se, ainda, que o conteúdo da proposição não viola qualquer regra ou princípio constitucional, sendo ainda coerente à legislação federal, estadual e municipal vigentes, valendo destacar que é legítima a adequação da legislação municipal à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A tramitação do projeto também vem obedecendo ao regimento da Casa, não sendo contatado nenhum vício de redação.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, dentro da competência dessa comissão, entendo que o **Projeto de Lei Complementar 14/2022** não viola as Constituições Federal e Estadual, assim como tem amparo na legislação infraconstitucional, sendo que está tramitando de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta comissão.

Bom Despacho, 16 de agosto de 2022.

Vereador Professor Éder Tipura

Relator



LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2009	RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017
Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Bom Despacho, e dá outras providências.	Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Comentário

A Lei Municipal trata de matéria diversa da Resolução informada para fundamentar a modificação do art. 67 da Lei Complementar Municipal, o qual está inserido no:

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Redação atual	Redação com a modificação do art.1º do PLC nº 14/2022
Art. 67. As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros: I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil 15 alunos II - Pré-escola - (de 4 a 5 anos) - Educação Infantil 20 alunos III - Educação Especial 10 alunos IV - Educação de Jovens e Adultos 30 alunos	Art. 67. As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros: I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil 15 alunos II - Pré-escola - (de 4 a 5 anos) - Educação Infantil 20 alunos III - Educação Especial 10 alunos IV - Educação de Jovens e Adultos 30 alunos
V - 1º, 2º e 3º ano - ciclo de alfabetização 25 alunos VI - 4º e 5º ano - ciclo complementar de alfabetização 30 alunos	V – 1º e 2º ano - ciclo de alfabetização 25 alunos VI – 3º, 4º e 5º ano - ciclo complementar de alfabetização 30 alunos
VII - 6º, 7º, 8º e 9º ano - ciclo avançado 35 alunos Parágrafo único. O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido pelo Sistema.	VII - 6º, 7º, 8º e 9º ano - ciclo avançado 35 alunos Parágrafo único. O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido pelo Sistema.
Comentário A Resolução CNE/CP nº 2/2017 dispõe em seu art.12 que a alfabetização deve ocorrer no primeiro e segundo ano do Ensino Fundamental, <i>in verbis</i> :	Art. 12. Para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDB, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental , a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização , de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.